

RECEBEMOS

EM: 20/9/2021

HORAS: 10:13

Assessor
João Marcos
Assessor CMRRP/MS

Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

PROJETO DE LEI N° 22, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

Define e institui isenção de taxas e emolumentos ao pequeno produtor rural e o produtor da agricultura familiar para emissão de licenças de funcionamentos e ambientais no âmbito municipal.

A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º São isentos de taxas e emolumentos municipais os pequenos produtores rurais e os produtores da agricultura familiar para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos comerciais e rurais e licenças ambientais no âmbito municipal.

Art. 2º Para fins da isenção referida no artigo 1º desta lei considera-se pequeno produtor rural a pessoa física que:

I – for proprietária de até 35 (trinta e cinco) hectares;

II – desenvolver sua atividade utilizando mão de obra familiar ou contratada de até 02 (dois) funcionários;

III – auferir faturamento anual máximo de até 120 (cento e vinte) mil reais por ano; e

IV – desenvolver atividade de agricultura, pecuária ou extrativismo.

Art. 3º Para fins da isenção referida no artigo 1º desta lei considera produtor de agricultura familiar a pessoa física que:

I – for proprietária de até 35 (trinta e cinco) hectares;

II – desenvolver sua atividade utilizando principalmente mão de obra familiar ou contratada de até 02 (dois) funcionários;

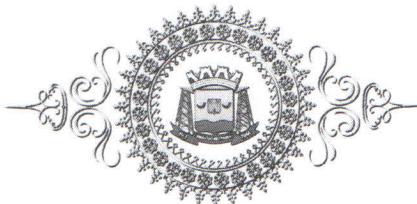
III – residir na área rural onde desenvolve as atividades; e

IV – desenvolver atividade de agricultura, pecuária ou extrativismo.

Art. 4º Para fins de comprovação dos requisitos legais exigidos pelos artigos 2º e 3º, deverá o servidor público competente de apreciar o pedido de isenção regulado por esta lei tomando cópias, autenticadas ou não, de documentos apresentados pelos contribuintes sendo vedado a exigência de qualquer outro requisito não previsto em lei.

Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 01.696.482/0001-29 - Rua Marciana C. Lemos, 64 - Santos Dumont
Fone: 67 3238 1560 - camararrp@gmail.com



**Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul**

§1º O servidor deverá aceitar declarações de enquadramento emitidas pelo particular, não podendo exigir complementações desnecessárias ou que não tiverem pertinência com o pedido de isenção.

§2º É vedada a exigência de documentos autenticados, devendo, quando tratar-se de cópias, serem apresentadas em conjunto com a original e devendo o servidor competente atestar sua autenticidade.

§3º O constituinte que apresentar declaração falsa ou documento falso será sancionado com multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da taxa e emolumento requerido, sem prejuízo das sanções penais.

§4º A declaração falsa ou documento falso apresentado será remetido a autoridade policial local para apuração de responsabilidade penal conjuntamente com os elementos de sua identificação.

Art. 5º Pessoas jurídicas não podem ser beneficiadas pela isenção da presente lei.

Art. 6º O requerimento de isenção deverá ser formulado conjuntamente com o requerimento da licença, oportunidade que deverá ser instruído administrativamente por:

I – documentos pessoais do requerente.

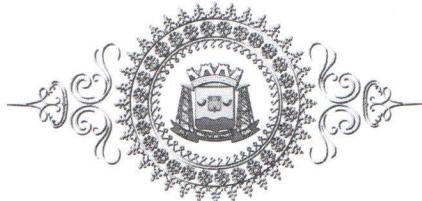
II – documentos que comprovem o desenvolvimento de atividade de agricultura, pecuária ou extrativismo, sendo facultado ao requerente a prova mediante declaração.

III – matrícula do imóvel ou documentos que evidenciem a dimensão da área que será instalada a atividade rural ou o estabelecimento comercial.

IV – documentos que comprovem o rendimento anual da totalidade da propriedade rural ou da unidade familiar, sendo facultada ao requerente a prova mediante declaração.

Art. 7º Deferida a isenção pela autoridade tributária competente, fica o requerente isento de taxas e emolumentos para a emissão de licenças previstas no Código Tributário Municipal.

§1º A autoridade tributária ou administrativa competente para a análise do pedido de isenção terá 10 (dez) dias improrrogáveis para emitir decisão ou solicitar diligências complementares a parte, presumindo, em caso de omissão ou silêncio após este prazo, o deferimento tácito da isenção.



**Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul**

Art. 8º A isenção regulada pela presente lei destinar-se-á à emissão de licenças para o desenvolvimento de atividade agricultura, pecuária, extrativismo, piscicultura e comércio varejista de produtos produzidos pelo pequeno produtor rural e pela agricultura familiar, sendo vedada a cumulação com outras atividades, ainda que correlatas.

§1º. O desenvolvimento de atividades não contempladas neste artigo não estará contemplado pela presente isenção e precederá de licença emitida por órgão municipal competente.

Art. 9º Deferida a isenção da instalação e funcionamento, o requerente ainda continua obrigado ao atendimento das demais exigências de normas, licenças ambientais ou sanitárias municipais, estaduais e nacionais.

Art. 10. Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, cumpridos os requisitos constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (lei de Responsabilidade Fiscal).

Ribas do Rio Pardo, Gabinete do Vereador Isac Bernardo de Araújo, 20 de setembro de 2021.

**Isac Bernardo de Araújo – PTB
Vereador Autor**